



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258615 - SC (2022/0373137-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : RAUL COSTI SIMÕES - RS056271
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
FERNANDA BANDINELLI BACCIM - RS085967
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SAT/RAT. ALÍQUOTA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÍNDICES ESTATÍSTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. EQUIDADE. INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”, o que afasta a possibilidade de reexame da temática por esta Corte Superior.

3. O Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos legais para reenquadramento das alíquotas do SAT/RAT, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do ST.

4. No tocante aos critérios jurídicos de fixação honorários advocatícios, o julgado recorrido está em harmonia com a orientação firmada no julgamento do Tema 1.076.
5. Embora a agravante tenha manejado os embargos de declaração, esses não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, ao tempo em que não há, nas razões recursais, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258615 - SC (2022/0373137-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
ADVOGADOS : RAUL COSTI SIMÕES - RS056271
JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
FERNANDA BANDINELLI BACCIM - RS085967
PRISCILA DALCOMUNI - RS104482A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SAT/RAT. ALÍQUOTA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÍNDICES ESTATÍSTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. EQUIDADE. INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”, o que afasta a possibilidade de reexame da temática por esta Corte Superior.

3. O Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos legais para reenquadramento das alíquotas do SAT/RAT, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do ST.

4. No tocante aos critérios jurídicos de fixação honorários advocatícios, o julgado recorrido está em harmonia com a orientação firmada no julgamento do Tema 1.076.
5. Embora a agravante tenha manejado os embargos de declaração, esses não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, ao tempo em que não há, nas razões recursais, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ZIKELI INDÚSTRIA MECANICA LIMITADA contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 1.003/1.011), em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando que não há ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, além da aplicação do Tema 1076 do STJ e incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

A agravante afirma que suscitou violação do art. 1.022, II do CPC, visto que não houve manifestação expressa do tribunal de origem sobre vários artigos da legislação federal essenciais para o correto deslinde do feito.

Aduz que a matéria suscitada nos autos não tem natureza exclusivamente constitucional e que há necessidade de apreciação da matéria infraconstitucional envolvida no debate dos autos.

Argumenta que o Tema 554 do STF tratou sobre a constitucionalidade do FAP (Lei n. 10.666/2003), ao passo que a presente demanda versa sobre o indevido reenquadramento da alíquota do SAT com base no Decreto n. 6.957/09, que alterou o Anexo V do Decreto n. 3.048/99.

Diz inaplicável à situação em debate as Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF, bem como houve prequestionamento de toda matéria, que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, além de realizado o cotejo analítico da alínea 'c' do permissivo constitucional.

No mais, repisa toda matéria do apelo especial e pede reforma no

tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais para que sejam fixados conforme apreciação equitativa deste juízo.

Pugna pela uniformização da matéria nesta Corte de Justiça.

Sem apresentação de impugnação (e-STJ fl. 1.057)

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Como assentado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de ação ordinária em que se pleiteia o direito de recolher a contribuição ao SAT/RAT pela alíquota anterior à majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí/SC julgou improcedente o pedido. (e-STJ fls. 105/120)

O Tribunal Regional negou provimento à apelação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 197/205):

A demandante apresentou os seguintes argumentos:

1 - O advento do FAP, ou qualquer disposição do Decreto nº6.957/2009, não revogou o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, portanto, impossível ignorar os requisitos ali contidos quanto ao enquadramento das empresas para efeito da contribuição ao SAT.

2 - O Decreto nº 6.042/07, que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/99, enquadrou-a no seguinte grau de risco: ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. ESTABELECIMENTOCNAE 1 PREPONDERANTE GRAU DE RISCO ALÍQUOTA Matriz 28.69-1-00 Médio 2%

3 - Alterada tal legislação pelo Decreto nº 6.957/09, houve a re-adequação do grau de risco de diversas atividades econômicas, entre elas a da autora - e majoração da alíquota do SAT, com vigência a partir de 2010 - grau de risco mais elevado: ZIKELI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ESTABELECIMENTOCNAE PREPONDERANTEGRAU DE RISCO ALÍQUOTA Matriz 28.69-1-00 Grave 3%

4 - Empresas e segmentos econômicos que reduziram o número de acidente de trabalho tiveram, paradoxalmente, o seu grau de risco elevado e a alíquota do SAT majorada.

5 - Alteração promovida pelo Decreto nº 6.957/09 extrapolou o poder regulamentar ao majorar a alíquota do SAT de milhares de empresas, sem embasamento em estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção.

6- Os dados divulgados pelo próprio Ministério da Previdência Social, quanto ao CNAE preponderante, atestaram que, no período imediatamente anterior à vigência da nova alíquota do SAT/RAT (majorada), houve redução do número de acidentes de trabalho e que, no endereço eletrônico do MPS 4 foi divulgado o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2010-'Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2869 em 2008), no Brasil-2008/2010, total de 2.520 acidentes de trabalho (sejam eles acidentes típicos, de trajeto ou doença do trabalho). Em 2009, registrados 1.869 acidentes. Em

2010, houve nova redução para 1.826 acidentes registrados'.

7 - Sustentou ausência de fundamentos sobre a majoração da alíquota do SAT/RAT para o CNAE preponderante, quando a própria estatística divulgada pelo MPS demonstra redução no número de acidentes de trabalho e sobre o aumento no número de acidentes de trabalho que poderia ter decorrido do aumento no número de segurados gerados pelo contribuinte.

Transcrevo excertos da sentença, proferida com propriedade pelo MM. Juiz Federal Substituto André Luis Charan, cujos fundamentos integro ao voto como razões de decidir:

(...) O cerne da questão debatida em juízo versa sobre a legalidade da regulamentação exarada no Decreto n.º 6.957/2009, especificamente na parte que alterou o Decreto n.º 3.048/1999 para reclassificar o grau de risco das atividades econômicas, o que tem efeito sobre o percentual a ser crescido à alíquota base da contribuição do empregador em favor da Seguridade Social. Acerca das contribuições de seguridade social, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB:

[...]

A autora defende, em essência, que a modificação empreendida pelo decreto em questão - que reclassificou, como mais graves, suas atividades - teria desbordado dos limites do § 3.º transcrito, já que não seria um reflexo da constatação de majoração dos acidentes ou de tentativa de estimular investimentos em prevenção de acidentes(...) Cumpre referir, ainda, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF proclamou a constitucionalidade da LCPS no ponto em que remeteu ao regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e de 'grau de risco leve, médio e grave', o que fez nos seguintes termos:

[...]

A questão da legalidade foi enfrentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DOTRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N.º 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES N.ºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. - Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. - Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos n.ºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. - Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa. (REsp392355/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 12/08/2002, p. 178)

(...) Cumpre ressaltar que a parte autora insurge-se primordialmente sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade no reenquadramento da alíquota do SAT promovido pelo Decreto nº 6.957/09 em desacordo com o inciso II do Art. 22da Lei nº 8.212/91, mormente por haver alteração das alíquotas sem a devida comprovação de que suas atividades acarretaram maior custo para o sistema previdenciário.(...) O TRF da 4ª Região tem entendimento firme no sentido oposto ao defendido pelo autor na inicial:

[...]

Não verifico ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que as alterações de alíquota foram veiculadas por meio de Decreto, espécie normativa de caráter geral e abstrato, os quais por sua própria definição, prescindem de motivação individualizada. Não há ofensa ao princípio da publicidade, já que o Decreto foi publicado no Diário Oficial da União, data a partir da qual passou a gerar seus efeitos jurídicos. Não constato, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na elevação da alíquota de 2% (risco médio) para 3% (risco grave) para a atividade preponderante desempenhada pela parte autora.

Como já dito, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos e, neste passo, se afigura razoável e proporcional. Neste passo, cabe

afirmar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas.

Por fim, cumpre frisar que o entendimento acima fixado possui amparo na remansosa jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região: [...]

Em suma, de qualquer ângulo que se analise a questão em debate, revela-se im procedente a pretensão versada na petição inicial.

[..]

Acrescento os seguintes elementos aos fundamentos da sentença:

A parcela de contribuição social destinada ao SAT é mero adicional à contribuição sobre a folha de salários, devida pelos empregadores (art. 195, I, da Constituição Federal).

A orientação desta Corte é pela legalidade e constitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.663/2003 e pela delegação ao Poder Executivo para, com base em elementos apurados administrativamente, fazer os enquadramentos respectivos (re-enquadramento decorrente do Anexo V estabelecido no Decreto 6.957/09, publicado no Diário Oficial da União acarretando efeitos desde então).

Readequação (grau de risco - atividade econômica preponderante) - Decreto 6.957/09 - majoração da alíquota do SAT.

Os parâmetros da classificação da tarifação coletiva denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho tiveram como referencial as Resoluções 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional da Previdência Social.

Foram reclassificados para os índices de 1%, 2% ou 3% todos os setores, com base na frequência, na gravidade e no custo da acidentalidade conforme estatísticas e registros no INSS (Portaria Interministerial nº 254). Não é considerada a inspeção individual nas empresas e, sim, inspeção realizada em apuração estatística, com base em dados registrados no MPS decorrentes de informações fornecidas pelas empresas.

A definição da alíquota base por setor foi estabelecida através da acidentalidade de cada subgrupo CNAE. Elementos geradores destas grades dispostos no Anuário Estatístico de Acidentes do trabalho - AEAT-2008. As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.309/2009 e 1.316/2010 alteraram o anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 e incluíram a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. A legislação em referência teve por objetivo a correção de distorções constatadas no âmbito da Previdência Social, no que toca ao custeio dos benefícios acidentários e de aposentadorias especiais por atividades insalubres.

Salienta-se que a regulamentação dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010 não afrontou o princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição estão delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. O art. 2º do Decreto nº 6.957, de 2009 estabeleceu um novo anexo V, em substituição ao anexo V do § 4º do art. 202 do Decreto nº 3.048, de 1999, e estabeleceu a relação de atividades econômicas preponderantes e correspondentes graus de riscos, exatamente para regulamentar o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, e, desse modo, fixar a alíquota devida pelos contribuintes do SAT. O novo enquadramento da demandante para risco grave (3%) deu-se segundo os percentis, subclasse da CNAE 2.0 - 2869100 - Anexo I da Portaria 254/2009: 89.87 Percentil de Frequência; 88.73 Percentil de Gravidade; 72.10 Percentil de Custo.

É posicionamento deste Tribunal rejeitar a tese de ilegalidade das Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. Improcedente a alegação de que a Portaria Interministerial MPF/MF.

nº 254/2009 foi publicada posteriormente ao Decreto nº 6.957/2009 e de que não serve aos fins do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a finalidade de tal portaria consistiu na publicidade de dados já existentes, como dispõe o art. 1º: Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da

irretroatividade da lei tributária, tendo em vista que não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas, sim, que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição.

Ressalte-se, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa se originam das comunicações de acidentes de trabalho (CAT) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que demonstra a impossibilidade de acolhimento da tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Descabe, assim, a alegação de que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Não há falar em ofensa aos princípios da publicidade, da ampla defesa ou do contraditório.

Conforme disposto na lei e no decreto supra citados, foi delegada ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, que será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União.

Ratifique-se que os dados do FAP de cada empresa estão à disposição no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) e da Receita Federal para consulta. Assim, não há ilegalidade na readequação das empresas, efetivada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Nem se alegue que no período imediatamente anterior à vigência do referido decreto houve redução do número de acidentes de trabalho, porque foi levado em consideração para o enquadramento da alíquota a média do período, objeto de levantamento do número de acidentes de trabalho. E mesmo que tivesse havido redução do número de acidentes de trabalho no período, o resultado foi uma média, que comparada às demais atividades preponderantes no mesmo período, levou à fixação do grau de risco grave, uma vez que os percentis da demandante foram: 89.87 - Percentil de Frequência; 88.73 - Percentil de Gravidade; 72.10 - Percentil de Custo. Sobre a alegação de que não houve aumento no número de benefícios previdenciários acidentários, consigno a inexistência de ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, pois, segundo o art. 195, § 5º, da Constituição Federal: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Apesar da possibilidade de extrair-se do mencionado princípio, por raciocínio a contrario sensu, que nenhuma nova fonte de custeio deva vincular-se, necessariamente, à criação de novos benefícios, o que, por si só já se mostra bastante discutível, o fato é que no caso dos benefícios acidentários, o reenquadramento em questão teve por fundamento dados estatísticos vinculados à maior taxa de mortalidade, às taxas de rotatividade de cada setor produtivo e aos dados relacionados ao incremento da concessão de benefícios acidentários, como se verifica do site da Previdência Social(<http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/menu-de-apoio-estatisticas-seguranca-e-saude-ocupacional-tabelas-cnae-2-0/>).

Pois bem.

Conforme assentado na decisão agravada, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a

um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

No mais, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do tema relativo à constitucionalidade da contribuição previdenciária para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), declarando a constitucionalidade da exação e a alteração de alíquotas em conformidade com o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), firmando a seguinte tese da repercussão geral (Tema 554): “O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto n. 3.048/1999 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/1988)”.

Eis a ementa do acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA DEFINIDA PELO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAT E PELO GRAU DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. DELEGAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 10.666/03, ARTIGO 10. DECRETO 3.048/89, ART. 202-A, NA REDAÇÃO DO DECRETO 6.957/09. RESOLUÇÕES 1.308/2009 E 1.309/2009, DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CF, ARTIGOS 5º, INCISO II; 37; 146, INCISO II; 150, INCISOS I E III, ALÍNEA 'A'; 154, INCISO I, E 195, § 4º.

1. O sistema de financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e da Aposentadoria Especial visa suportar os benefícios previdenciários acidentários decorrentes das doenças ocupacionais.

2. A Contribuição Social para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) tem fundamentado nos artigos 7º, XXVIII, 194, parágrafo único, V, e 195, I, todos da CRFB/88.

3. O sistema impregnado, principalmente, pelos Princípios da Solidariedade Social e da Equivalência (custo-benefício ou prêmio versus sinistro), impõe maior ônus às empresas com maior sinistralidade por atividade econômica.

4. O enquadramento genérico das empresas neste sistema de financiamento se dá por atividade econômica, na forma do art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, enquanto o enquadramento individual das empresas se dá por meio do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), ao qual compete o dimensionamento da sinistralidade por empresa, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

5. A Suprema Corte já assentou a constitucionalidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, *verbis*: EMENTA: – CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. – As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. – Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. – Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003), o que se aplica as normas ora objurgadas por possuir a mesma *ratio*.

6. A lei que institui tributo deve guardar maior densidade normativa, posto que deve conter os seus elementos essenciais previstos em lei formal (art. 97, CTN), a saber os aspectos material (fatos sobre os quais a norma incide), temporal (momento em que a norma incide) e espacial (espaço territorial em que a norma incide), assim como a consequência jurídica, de onde se extraem os aspectos quantitativo (sobre o que a norma incide - base de cálculo e alíquota) e pessoal (sobre quem a norma incide - sujeitos ativo e passivo), elementos do fato gerador que estão sob a reserva do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88)(FALCÃO, Amílcar de Araújo. Fato Gerador da Obrigação Tributária. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 8), premissas atendidas no caso *sub examine*.

7. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, guarda similaridade com a situação do leading case no RE 343446, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003, posto norma a ser colmatada pela via regulamentar, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.(grifos nossos)

8. As alíquotas básicas do SAT são fixadas expressamente no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, restando ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), à luz do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, a delimitação da progressividade na forma de coeficiente a ser multiplicado por estas alíquotas básicas, para somente então ter-se aplicada sobre a base de cálculo do tributo.

9. O FAP, na forma como prescrito no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 ("...conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social) possui densidade normativa suficiente, posto que fixados os standards, parâmetros e balizas de controle a ensejar a regulamentação da sua metodologia de cálculo de forma a cumprir o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

10. A composição do índice composto do FAP foi implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), à luz do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social, que é instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo, através de diversas resoluções: Resolução MPS/CNPS nº 1.101/98, Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09, Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09 e Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010. Estas resoluções do CNPS foram regulamentadas pelo art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e, mais recentemente, pelo Decreto 14.410/10, cumprindo o disposto no art. 10 da Lei nº

10.666/2003.

11. As resoluções do CNPS foram regulamentadas pelo art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99, cumprindo o disposto no art. 10, da Lei nº 10.666/2003, a qual autorizou a possibilidade de redução de até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas 1%, 2% e 3%, previstas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

12. O FAP destina-se a aferir o desempenho específico da empresa em relação aos acidentes de trabalho, tal como previsto no § 1º, do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99. A variação do fator ocorre em função do desempenho da empresa frente às demais empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica. Foi regulamentado como um índice composto, obtido pela conjugação de índices parciais e percentis de gravidade, frequência e custo, sendo integrado por três categorias de elementos: (i) os índices parciais (frequência, gravidade e custo); (ii) os percentis de cada índice parcial; (iii) os pesos de cada percentil (art. 202-A do Decreto nº 3.048/99).

13. Segundo essa metodologia de cálculo, as empresas são enquadradas em rankings relativos à gravidade, à frequência e ao custo dos acidentes de trabalho e na etapa seguinte, os percentis são multiplicados pelo peso que lhes é atribuído, sendo os produtos somados, chegando-se ao FAP. 14. A declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, não se sustenta quando contrastada com o princípio de vedação do retrocesso.

15. Extrai-se deste princípio a invalidade da revogação de normas legais que concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente (art. 5º, § 1º, CRFB/88), posto que invalidar a norma atenta contra os artigos arts. 7º, 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, todos da CRFB/88.

16. A sindicabilidade das normas infralegais, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, deve pautar-se no sentido de que não cabe ao Pretório Excelso discutir a implementação de políticas públicas, seja por não dispor do conhecimento necessário para especificar a engenharia administrativa necessária para o sucesso de um modelo de gestão das doenças ocupacionais e/ou do trabalho, seja por não ser este o espaço idealizado pela Constituição para o debate em torno desse tipo de assunto, a pretexto de atuar como legislador positivo.

17. A jurisdição constitucional não é atraída pela conformação das normas infralegais (Decreto nº 3.048/99, art. 202-A) com a lei (Lei nº 10.666/2003, art. 10), o que impede a análise das questões relacionadas à, verbi gratia, inclusão das comunicações de acidentes de trabalho (CAT) que não geraram qualquer incapacidade ou afastamento; das CATS decorrentes dos infortúnios (acidentes in itinere) ocorridos entre a residência e o local de trabalho do empregado e, também, daqueles ocorridos após o findar do contrato de trabalho, no denominado período de graça; da inclusão na base de cálculo do FAP de todos os benefícios acidentários, mormente aqueles pendentes de julgamento de recursos interpostos pela empresa na esfera administrativa.

18. O SAT, para a sua fixação, conjuga três critérios distintos de quantificação da obrigação tributária: (i) a base de cálculo (remuneração pagas pelas empresas aos segurados empregados e avulsos que lhes prestam serviços), que denota a capacidade contributiva do sujeito passivo; (ii) as alíquotas, que variam em função do grau de risco da atividade econômica da empresa, conferindo traços comutativos à contribuição; e (iii) o FAP, que objetiva individualizar a contribuição da empresa frente à sua categoria econômica, aliando uma finalidade extrafiscal ao ideal de justiça individual, o que atende aos standards, balizas e parâmetros que irão formatar a metodologia de cálculo deste fator, o que ocorreu quanto à regulamentação infralegal trazida pelo art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09.

19. As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução do FAP, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei nº 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução decorrente do Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo para

estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho.

20. O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade encontram-se consagrados no caso sub judice, posto que o conjunto de normas protetivas do trabalhador aplicam-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento através do SAT e, num segundo momento, de forma individualizada através do FAP, ora objurgado, permitindo ajustes, observado o cumprimento de certos requisitos.

21. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar, isso no sentido ilegítimo da expressão, por isso que não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado.

22. O princípio da irretroatividade tributária (Art. 150, III, "a", CRFB/88) não restou violado, posto que o Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, editado em setembro de 2009, somente fixou as balizas para o primeiro processamento do FAP, com vigência a partir de janeiro de 2010, ocorrência efetiva do fato gerador, utilizados os dados concernentes aos anos de 2007 e 2008, tão somente elementos identificadores dos parâmetros de controle das variáveis consideradas para a aplicação da fórmula matemática instituída pela nova sistemática.

23. Os princípios da transparência, da moralidade administrativa e da publicidade estão atendidos na medida em que o FAP utiliza índices que são de conhecimento de cada contribuinte, que estão a disposição junto à Previdência Social, sujeitos à impugnação administrativa com efeito suspensivo.

24. O Superior Tribunal de Justiça afastou a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (REsp 392.355/RS) e a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91, que remeteu para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e de "grau de risco leve, médio e grave" (RE nº 343.446/SC). Restou assentado pelo Supremo que as Leis nº 7.787/89, art. 3º, II, e nº 8.212/91, art. 22, II, definiram, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei delegar ao regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implicou ofensa ao princípio da legalidade genérica, art. 5º, II, e da legalidade tributária, art. 150, I, ambos da CF/88, o que se aplica ao tema ora objurgado por possuir a mesma *ratio*: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N.º 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES N.ºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. - Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. - Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos n.ºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. - Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa. (REsp 392355/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 12/08/2002). EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89,

art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003). 25. Mais recentemente a Corte enfrentou matéria similar em outro caso. Pode-se mencionar a tese firmada no Tema 939 de Repercussão Geral: "É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal." (RE 1043313, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2020).

26. Na mesma linha dos precedentes já mencionados, há situações outras em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta casos em que essa delegação foi reconhecida como legítima, na medida em que formalizada por meio de balizas rígidas e garantidas de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido: (i) a fixação das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, cujas balizas estão estabelecidas na Lei 12.514/11, mas a exigência se faz por ato das autarquias (ADIs 4697 e 4762 Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 30/03/2017); (ii) a exigência de taxa em razão do exercício do poder de polícia referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - RE 838284, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 22/09/2017) e (iii) a possibilidade do estabelecimento de pautas fiscais para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - RE 602917, Rel. Min. Rosa Weber, Redator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/10/2020).

27. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

28. Proposta de Tese de Repercussão Geral: O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).

(RE 677.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, DJe 16/12/2021).

Nesse contexto, a matéria a respeito da constitucionalidade da Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho foi decidida em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não comporta mais debate.

De outra parte, eventual conclusão pela existência de erro no cálculo dos índices estatísticos ou pela não observância aos requisitos legais não pode ser alcançada em recurso especial, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE DECRETO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ERRO NO CÁLCULO DOS ÍNDICES ESTATÍSTICOS OU NÃO OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É eminentemente constitucional a controvérsia sobre a constitucionalidade da alteração, por meio de atos normativos infralegais, das alíquotas da contribuição de custeio do seguro contra acidentes do trabalho.

2. Eventual conclusão pela existência de erro no cálculo dos índices estatísticos ou pela não observância aos requisitos legais não pode ser alcançada em recurso especial, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).
3. O arbitramento da verba honorária de sucumbência deve obediência à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação.
4. Atribuído o valor de R\$ 50.000,00 à causa e não havendo as hipóteses do § 8º do art. 85 do CPC/2015, não se releva exorbitante a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, conclusão que só poderia ser alterada mediante reexame fático-probatório, providência inadequada em recurso especial (Súmula 7 do STJ).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.661.507/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 25/03/2019).

No tocante ao critério jurídico de fixação dos honorários advocatícios, o Tribunal *a quo* afastou o arbitramento da verba de advogado por equidade e manteve a sentença na condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na monta de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. (e-STJ fl.254)

O julgado recorrido está em harmonia com a orientação firmada na Corte Especial, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 do STJ), submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou os seguintes entendimentos: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ainda, este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada de que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito

baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)." (REsp 1.746.072/PR, rel. Ministra Nancy Andrichi, rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Quanto à suposta ofensa ao disposto no art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e no art. 97 do CTN, verifica-se que, embora a agravante tenha manejado os aclaratórios com o fim de obter pronunciamento acerca do tema, os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, ao tempo em que não há, nas razões recursais, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Assim, o presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.258.615 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0373137-1

Número de Origem:
50129282820154047208

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

ADVOGADOS : RAUL COSTI SIMÕES - RS056271

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

FERNANDA BANDINELLI BACCIM - RS085967

PRISCILA DALCOMUNI - RS104482A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIKELI INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

ADVOGADOS : RAUL COSTI SIMÕES - RS056271

JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

FERNANDA BANDINELLI BACCIM - RS085967

PRISCILA DALCOMUNI - RS104482A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023